



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.959, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre medidas de proteção social e cria o Fundo Nacional de Emergência dirigida aos catadores de materiais recicláveis enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre medidas de proteção social e cria o Fundo Nacional de Emergência dirigida aos catadores de materiais recicláveis enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante o prazo de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o poder público assegurará medidas de proteção social e complementação de renda aos catadores de material reciclável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – catador de material reciclável, o profissional que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, realiza a cata, a seleção, o transporte e a venda de material reciclável.

Art. 2º Os catadores de material reciclável terão direito ao auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que atendidos os requisitos constantes do *caput* e incisos do art. 2º daquele diploma.

Art. 3º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Federal fica autorizado a adquirir e distribuir para os catadores de



* C D 2 0 5 4 3 6 8 6 8 6 4 7 0 0 *

materiais recicláveis, bem como aos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, os seguintes equipamentos de proteção individual – EPI, sem prejuízo de outros necessários a lhes garantir segurança, saúde e integridade física, em conformidade com as especificações e normas técnicas aplicáveis:

- I – luvas;
- II – máscaras;
- III – óculos de proteção;
- IV – aventais;
- V – álcool em gel;
- VI – sabão antisséptico para as mãos.

Art. 4º O Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias para promover e priorizar o ingresso dos catadores de material reciclável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e no Programa Bolsa Família, bem como em outras políticas públicas que lhes garantam maior proteção social, desde que atendam aos critérios de elegibilidade.

Art. 5º Enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, definida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, será garantido o funcionamento das cooperativas e associações que realizam o serviço de coleta seletiva, para fins de continuidade das atividades de orientação, esclarecimento e conscientização que realizam junto às comunidades, ainda que de forma remota.

Art. 6º O pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 somente será cessado, para os catadores de material reciclável, quando o Ministério da Saúde expressamente garantir que o retorno às suas atividades profissionais não mais represente ameaça à saúde ou à vida por risco de infecção pelo coronavírus.

Art. 7º Fica instituído Fundo Nacional de Emergência em Defesa dos Catadores de Materiais Recicláveis, de natureza contábil,



destinado a garantir a manutenção do trabalho e da renda dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 8º Os recursos Fundo Nacional de Emergência em Defesa dos Catadores de Materiais Recicláveis serão aplicados para complementar a renda dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 9º A constituição deste fundo está vinculada à epidemia de COVID-19, provocada pelo coronavírus.

Parágrafo único. Ao fim do estado de emergência sanitária em decorrência da epidemia de que trata o caput, o fundo será extinto e os recursos ainda existentes serão integralmente repassados ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 10º São fontes de financiamento das medidas constantes desta Lei que impliquem em aumento de despesa pública:

I - as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;

II - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - II – venda de reservas internacionais detidas pelo Banco Central do Brasil;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. O tesouro Nacional destinará R\$ 522.000.000,00 para a constituição deste fundo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid -19) declarado pela Organização Mundial de Saúde, cuja gravidade tem requerido a adoção de medidas emergenciais e enérgicas por parte do Poder Público como forma de conter a propagação da doença, tem colocado severos riscos à sobrevivência e o sustento dos catadores de materiais recicláveis.

As atividades realizadas pelos catadores de materiais recicláveis estão entre aquelas com maior grau de vulnerabilidade e insalubridade, colocando esses trabalhadores em situação de elevado risco de contágio, vez que o sistema de trabalho e a manipulação de materiais oferecem alto potencial de infecção, como asseveram informações diuturnamente veiculadas pela mídia e corroboradas por especialistas.

Acreditamos que o momento exige medidas específicas para a proteção social e financeira desses relevantes profissionais, que deixaram a condição de anônimos auxiliares da limpeza urbana para se tornarem hoje parceiros estratégicos de programas de coleta seletiva de materiais recicláveis. Seu relevante trabalho na correta triagem dos resíduos fornece cerca de 50% de todo o material que é reciclado¹ pela indústria, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental.

Tendo isso em perspectiva, propomos por meio do presente projeto de lei que o poder público assegure medidas de proteção social para complementação de renda aos catadores de material reciclável, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Para esse fim, adotamos os conceitos de catador de material reciclável com a definição que consta da Classificação Brasileira de Ocupações.

Em vista da perda de renda já sofrida por esses profissionais, em razão das medidas de isolamento social voltadas para contenção da propagação do Covid-19, determinamos expressamente que os catadores de material reciclável terão direito ao auxílio emergencial de que trata a Lei

¹ Informação disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/proibidos-lixoes-ainda-sao-utilizados-para-descarte-de-residuos-no-brasil-25092019>. Acesso em 01.04.2020.



resultante da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei identificado pelo nº 9.236, de 2017, na Câmara dos Deputados, e nº 1.060, de 2020, no Senado Federal, desde que atendidos os requisitos constantes do *caput* e incisos do art. 2º daquele diploma.

Também faz parte da nossa proposta estabelecer que o Poder Executivo Federal fica autorizado a adquirir e distribuir para os catadores de material reciclável, bem como aos centros de triagem onde esses profissionais trabalham, equipamentos de proteção individual – EPI que lhes garanta segurança, saúde e integridade física, em conformidade com as especificações e normas técnicas aplicáveis.

Visando a proteção social desses profissionais, determinamos que o Poder Executivo Federal adote as providências necessárias para promover e priorizar o ingresso dos catadores de materiais recicláveis no Programa Bolsa Família e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como em outras políticas de proteção social, desde que aqueles cumpram com os respectivos critérios de elegibilidade.

Especificamente sobre o fundo, o objetivo é garantir recursos financeiros para atender as necessidades básicas dos catadores de materiais recicláveis e seus familiares.

Por fim, considerando a relevância social do trabalho das cooperativas e associações de coleta seletiva na orientação, esclarecimento e conscientização que realizam junto às comunidades, determinamos seu funcionamento neste difícil período que o Brasil enfrentará, ainda que de forma remota.

Certa da oportunidade da presente proposta, solicitamos o apoio dos nobres e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY



PL n.1959/2020

Apresentação: 16/04/2020 14:57



* C D 2 0 5 4 3 6 8 6 4 7 0 0 *

2020-2709

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
 "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada

por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
